



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Dê-se nova redação ao art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na forma proposta pelo art. 194 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em solução de litígio, inclusive na fase administrativa, e conseqüente extinção do crédito tributário.

§ 1º A transação tributária será analisada e concluída:

I – pela administração tributária do ente federativo, antes de encerrada a fase de cobrança administrativa; ou

II – pelo órgão que representa o ente federativo judicialmente, após a fase de cobrança administrativa.

§ 2º A transação de responsabilidade da administração tributária do ente federativo será proposta por autoridade tributária distinta da que efetuou o lançamento.

§ 3º A transação tributária poderá ser feita, observados os critérios e condições específicos previstos na legislação do ente federativo:

I – de responsabilidade da administração tributária:

a) durante o contencioso administrativo tributário; e

b) durante a fase de cobrança administrativa.

II – de responsabilidade do órgão que representa o ente federativo judicialmente, após a fase de cobrança administrativa.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar ao contribuinte a faculdade de celebrar a transação tributária durante a fase administrativa de cobrança do crédito tributário.

A transação administrativa permite resolver litígios de forma célere, evitando o prolongamento desnecessário de discussões que poderiam ser solucionadas consensualmente. A exclusão dessa hipótese antes da inscrição em dívida ativa contribui para o aumento artificial do estoque de dívida ativa, gerando distorções estatísticas relevantes e comprometendo a eficiência do sistema de arrecadação.

Além disso, evita-se a imposição ao contribuinte de encargos desproporcionais, como honorários, custas processuais e multas agravadas.

A experiência das administrações tributárias demonstra que é nas fases iniciais da cobrança que se observa maior adesão por parte dos contribuintes. Nesse estágio, a resolução consensual tende a ser mais célere, menos onerosa e mais eficiente, inclusive por evitar o acúmulo de encargos adicionais e o desgaste associado à litigância prolongada.

Sob a ótica do contribuinte, a transação na esfera administrativa representa oportunidade valiosa para regularização sem o ônus da judicialização, além de promover um ambiente de maior transparência, previsibilidade e confiança na relação entre o fisco e o contribuinte.

Sob a perspectiva da Administração Pública, trata-se de ferramenta moderna que fortalece a eficiência e a seletividade da atuação estatal, priorizando a cobrança de créditos relevantes e viáveis, e contribuindo, assim, para a qualificação da gestão tributária.

Por esses motivos, solicitamos a inclusão da possibilidade de transação na esfera administrativa, medida essencial para qualificar a atuação das administrações tributárias, reduzir a litigiosidade e fortalecer uma gestão fiscal



mais eficiente, econômica e justa, em conformidade com os princípios consagrados no ordenamento constitucional.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

